



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030630-09.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLAUDIA SANTOS DA COSTA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1030630-09.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível

Apelante: Claudia Santos da Costa Monteiro

Apelado: Trend Viagens Operadora de Turismo Ltda

Voto nº 27.625

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS”. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Recorrente que pretende a anulação de sentença proferida na ação monitória autuada sob nº 1000689-19.2020.8.26.0554, que foi julgada procedente e se encontra em fase de cumprimento de sentença. Demanda principal ajuizada em face de Primavera Turismo-ME, com posterior inclusão da autora na execução, em razão da baixa da empresa. Alegação de nulidade na citação, realizada em suposto endereço da mencionada empresa baixada. Autora que afirma que embora a empresa Primavera Turismo-ME esteja vinculada ao seu CPF, desconhece por completo a sua existência, uma vez que foi vítima do crime de falsa identidade/falsidade ideológica, tendo os seus dados utilizados por terceiros sem o seu consentimento para abertura de ME e contratação de serviços. Provas juntadas aos autos que demonstram o registro de boletim de ocorrência relatando o mencionado crime, além de diligências junto à Junta Comercial competente e Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para obtenção de maiores informações quanto à abertura da empresa. Indícios de irregularidade na abertura da empresa que demandam maior cautela. Inexistindo nos autos provas de que a citação fora realizada no endereço da autora, tampouco de que esta tomou conhecimento da ação antes do cumprimento de sentença, de rigor declarar a nulidade da citação. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), em que alega a parte autora, em síntese, nulidade da citação na ação monitória principal (processo nº 1000689-19.2020.8.26.0554), uma vez que realizada em endereço diverso do seu e assinada por terceiro desconhecido. Narra a autora que a mencionada ação principal fora ajuizada em face da empresa Primavera Turismo, ME vinculada ao seu CPF, mas cuja origem desconhece, uma vez que foi vítima do crime de falsa identidade/falsidade ideológica, tendo os seus dados sido utilizados por terceiros sem o seu consentimento para a realização do cadastro de abertura da mencionada ME e contratação de serviços junto à parte requerida. Afirma que buscou a Junta Comercial competente para apuração de informações, o que, contudo, não foi possível pelo fato do referido órgão não ter gerência sobre a documentação da empresa em questão, registrando boletim de ocorrência sobre o ocorrido. Pleiteia, assim, a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para trazer aos autos informações e os documentos de abertura da empresa Primavera Turismo, a inversão do ônus da prova, perícia grafotécnica de eventuais documentos juntados, bem como a procedência do pedido para declarar nula a citação realizada nos autos de nº 1000689-19.2020.8.26.0554 e, por fim, para que seja declarado nulo todo o processo a partir do ato citatório.

Em resposta, a parte requerida sustentou, em preliminar, a preclusão da arguição de nulidade, uma vez que a parte autora fora devidamente intimada no cumprimento de sentença, inclusive assinando aviso de recebimento, de modo que deveria ter alegado o vício naqueles mesmos autos, o que deixou de fazer, ingressando com a presente demanda cerca de 1 (um) ano após a referida intimação. Alegou que não é possível rediscutir o mérito da ação monitória e que não há qualquer irregularidade na citação realizada na ação principal, aplicando-se ao caso a teoria da aparência. Impugnou a pretendida inversão do ônus da prova, reforçou a exigibilidade do título

judicial, pugnando pela extinção ou improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso, julgou improcedente a ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenada a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que teve o seu nome utilizado de maneira indevida para abertura da empresa que figurou no polo passivo da ação monitória principal (processo nº 1000689-19.2020.8.26.0554), de modo que nunca tomou conhecimento da mencionada ação, já que não foi validamente citada, uma vez que a carta de citação foi assinada por um terceiro, fazendo com que o processo tramitasse com vício insanável.

Alega que não obstante haja nos autos do cumprimento de sentença AR com sua assinatura (folhas 71), fora localizada em endereço diverso do diligenciado nos autos de conhecimento, comprovando que a citação realizada nos autos principais nunca ocorreu de maneira válida, bem como não foi suprida pela simples intimação no cumprimento de sentença.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 437/448.

Prejudicada a sessão de conciliação em virtude

da ausência da apelante e de seu patrono (Termo de Sessão às folhas 474).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões pela parte requerida.

Não há falar-se em falta de impugnação específica. O apelo da autora ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão.

Assim, conhece-se do recurso.

Quanto ao mérito, a apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, não há que se falar em preclusão da matéria alegada na ação, observado, ademais, que o caso dos autos contém peculiaridades que devem ser observadas.

Em primeiro lugar, a autora nega peremptoriamente que é titular da empresa Primavera Turismo, requerida nos autos da ação monitória principal, tendo, inclusive registrado boletim de ocorrência acerca do ocorrido (folhas 213/214), bem como realizado diligências junto à Junta Comercial do Estado de Pernambuco (folhas 209 e 210/211), e Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (folhas 225 e 399/403).

Diante deste cenário, incabível concluir que a citação realizada na ação monitória nº 1000689-19.2020.8.26.0554 era válida, na medida em que realizada no endereço de empresa que a autora sequer tinha conhecimento da existência.

A corroborar com esta conclusão, o aviso de

recebimento de folhas 71 do cumprimento de sentença nº 0001162-85.2021.8.26.0554 fora recebido pela autora em endereço diverso daquele que foi diligenciado nos autos principais, inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove que a autora tinha qualquer relação com o endereço em que realizada a citação, tampouco de que teria tomado conhecimento da ação naquela ocasião.

Não obstante, em que pese a autora tenha sido intimada nos autos do cumprimento de sentença, tal intimação não convalida a citação realizada nos autos principais, tampouco importa em preclusão da matéria alegada na presente demanda. Isso porque não houve comparecimento espontâneo da autora na execução, a importar eventual preclusão tácita, além do fato da *querela nullitatis* não estar sujeita a prazo, não havendo que se falar, assim, em preclusão temporal.

Ademais, não se vislumbra que houve a alegada *nulidade de algibeira*, já que a autora, ao que tudo indica, somente tomou conhecimento da demanda quando já tramitava o cumprimento de sentença, inexistindo indícios de tenha aguardado momento mais conveniente para si para alegar o vício objeto desta demanda.

Assim, plenamente cabível a medida proposta pela autora, que, ademais, pode ser ajuizada a qualquer tempo, por não se sujeitar a prazo prescricional.

Este é o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Recurso especial interposto em

16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020. 2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. **A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).** 5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. 6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

A propósito, julgados deste E. TJSP:

“Apelação cível – Ação de “querela nullitatis” - Sentença de procedência - Insurgência do

*banco réu – Não acolhimento - Ação de execução proposta pelo apelante contra ADÃO FERNANDES, que, após citado e ter o imóvel penhorado, o alienou para o genitor do autor, ora apelado - Falta de citação/intimação do adquirente do imóvel para manifestar-se quanto à alegada fraude à execução - Vício que afeta a própria existência da decisão que decretou a fraude à execução e determinou a nulidade do registro de transferência do imóvel - Hipótese que não prescindia da prévia abertura do contraditório e da ampla defesa - **Ação declaratória de inexistência de relação jurídica que pode ser proposta a qualquer tempo, por não se sujeitar a prazo prescricional** – Legitimidade passiva do banco, por ter figurado como exequente na ação onde reconhecida a fraude à execução, tendo se beneficiado da decisão que determinou o cancelamento do registro da transferência do imóvel – Sentença mantida – Honorários majorados – Exegese do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ - **RECURSO IMPROVIDO.**” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003164-67.2023.8.26.0642, Rel. Des. Jorge Tosta, j. em 19/09/2024) (destaquei).*

*“AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença – Nulidade da citação - **A nulidade da citação, pela sua gravidade, é considerada vício transrescisório que pode ser alegado a qualquer tempo, mesmo após decorrido o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença** – Autor da presente ação que não foi parte da ação reivindicatória e nem há prova de que devesse sê-lo, ou que tenha legítimo direito violado pela sentença transitada em julgado – Inadequação da ação rescisória - Ausência de interesse-adequação – Carência da ação – Extinção do processo sem resolução do mérito.”* (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Ação Rescisória nº 2195514-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. em 11/08/2023) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Representação comercial. Cumprimento de sentença. Alegada nulidade da citação na ação de conhecimento.

Rejeição. Inconformismo da executada. Admissibilidade recursal. Adequação da via eleita. Nos termos da jurisprudência do STJ, a carência de citação válida caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. MÉRITO. Envio da carta com aviso de recebimento a endereço desatualizado. Ré que comprovou alteração de sua sede, conforme contrato social registrado na JUCERJA, antes mesmo do ajuizamento da demanda. Falta de diligência do autor em verificar o endereço atual não pode prejudicar o direito à ampla defesa da empresa que agiu nos ditames legais e deu ampla publicidade à alteração realizada. Prestígio aos direitos constitucionais previstos no Art. 5º, LIV e LV, da CRFB. Carta citatória assinada por pessoa estranha, que não compõe o quadro de funcionários da ré. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Sentença anulada. Atos processuais posteriores à citação inválidos. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2126005-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 12/07/2023) (destaquei).

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – QUERELA NULLITATIS – NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – NULIDADE DA CITAÇÃO – EXTINÇÃO – I – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC – Recurso do autor – II - Ação declaratória de nulidade que tem por objetivo o reconhecimento da existência de vício na citação – Configurados os chamados vícios transrescisórios, os quais afetam tão efetivamente o processo que transcendem o prazo legal da ação rescisória, pode a parte, através da querela nullitatis, buscar a declaração da nulidade de todo o processo – Sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada – Nulidade da citação que pode ser alegada, a qualquer tempo, em ação anulatória – Medida cabível – Precedentes – III -

Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento da ação – Apelo provido". (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006932-86.2019.8.26.0271, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 15/12/2020) (destaquei).

Merece destaque, ainda, que em pesquisa realizada em 21/11/2024, chama a atenção a quantidade de ações de cobrança, monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela parte requerida em face de empresas que são citadas por edital, ou que, citadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, tal como ocorreu nos presentes autos.

Note-se que embora tal circunstância não sirva de fundamento para o resultado da presente apelação, alerta para a necessidade de cautela ainda maior para o caso dos autos.

Diante do exposto, é o caso de declarar a nulidade da sentença proferida na ação monitória autuada sob nº 1000689-19.2020.8.26.0554, em razão da nulidade da citação lá realizada.

Arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não

conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação de maneira a declarar a nulidade da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida na ação monitória autuada sob nº 1000689-19.2020.8.26.0554, condenado o réu apelado a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Jairo Brazil
Relator